

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RESTRIÇÃO DE IDOSOS NOS TRANSPORTES
COLETIVOS MUNICIPAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA:
PROTEÇÃO OU PRIVAÇÃO DE DIREITOS DA
PERSONALIDADE?

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA
CAROLINE AKEMI TATIBANA

RESTRIÇÃO DE IDOSOS NOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA: PROTEÇÃO OU PRIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE?

RESTRICTION OF ELDERLY PEOPLE IN MUNICIPAL COLLECTIVE TRANSPORTATION IN PANDEMIC TIMES: PROTECTION OR DEPRIVATION OF PERSONALITY RIGHTS?

Recebido: 27/11/2020
Aprovado: 03/03/2021

Dirceu Pereira Siqueira¹
Caroline Akemi Tatibana²

RESUMO:

A pandemia do coronavírus trouxe várias consequências, dentre elas, que repercutem no nosso cotidiano, como por exemplo, medidas que restringem direitos, liberdades e garantias para proteção do bem-estar coletivo. O presente artigo tem como objetivo analisar o impedimento dos idosos ao transporte público coletivo gratuito durante a pandemia. Destarte o que se pretende responder é a seguinte questão: o município pode restringir o acesso gratuito dos idosos ao transporte público coletivo durante a pandemia? Essa possibilidade é examinada, a partir dos princípios que norteiam o Estado de Direito. Para subsidiar a pesquisa, utilizou-se do método dedutivo de abordagem, bem como, quanto ao método de investigação utilizou-se bibliográfico e documental. Conclui-se que, por meio da observância de princípios da isonomia, proibição do excesso, transitoriedade e não discriminação, as políticas de conscientização demonstram-se mais razoáveis do que o impedimento total dos idosos ao transporte público coletivo.

Palavras-chave: Idosos. Pandemia. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT:

The coronavirus pandemic brought us several consequences, among them, which have repercussions on our daily lives, such as measures that restrict rights, freedoms, and guarantees for the protection of collective well-being. This article aims to analyze the impediment of the elderly to free public transport during the pandemic. This way what we want to answer is the following question: can the municipality restrict free access of the elderly to public transport during the pandemic? This possibility is examined, from the principles that guide the rule of law. To subsidize the research, we used the deductive approach method, as well as, for the investigation method, the bibliographic and documentary. It is concluded that, through the observance of isonomy

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State - EUA, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

² Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/ PROSUP); Advogada. E-mail: carolakemi64@gmail.com

principles, the prohibition of excess, transience, and non-discrimination, awareness policies more reasonable than the total impediment of the elderly to the public transport collective.

Keywords: Elderly. Pandemic. Personality Rights.

INTRODUÇÃO

A pandemia atual trouxe inúmeras mudanças para o cotidiano das pessoas, a humanidade teve que se adaptar a uma nova rotina de isolamento social, quarentena, uso de máscaras e evitar locais com aglomerações, além de sofrerem limitação de alguns direitos individuais em detrimento da tutela da saúde pública tudo isso com objetivo de conter a emergência da saúde pública decorrente pelo surto de 2019. Sendo que, a população idosa, foi uma das mais afetadas, devido à sua vulnerabilidade ao contágio da doença e ao risco de morte, tiveram algumas medidas que, inclusive, afetaram seu direito à locomoção.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar se o município ao impedir o acesso ao transporte público gratuito dos idosos, na realidade protege a população idosa, ou se tal medida se torna um meio de tolhimento dos direitos da personalidade. Nesse sentido, o presente trabalho pretende responder a seguinte questão: pode o município, através de decreto municipal restringir o acesso de idosos ao transporte público? Tal medida viola os direitos da personalidade dos idosos?

A pesquisa sobre direitos da personalidade dos idosos, nesse contexto, é de extrema importância no cenário atual, pois a pandemia trouxe novo cenário; é evidente a preocupação com a proteção dos mais fragilizados, como é o caso da população idosa. É por meio da pesquisa e reflexão sobre direitos da personalidade que, se pode enriquecer a discussão.

Para auxiliar a presente pesquisa, utilizará-se o método dedutivo e a metodologia de revisão bibliográfica. A metodologia adotada consiste na busca por artigos científicos sobre o assunto, com as seguintes palavras-chaves: idosos, pandemia, direitos da personalidade, contidas à plataforma nacional e estrangeira.

Nesse sentido, devido à existência de poucos artigos nacionais sobre o tema: pandemia e o direito, foi necessário buscar o assunto em artigos internacionais o assunto, para tanto, utilizar-se-á da base de dados da EBSCO que fornece conteúdo bibliográfico e possui uma completa base de dados acadêmica, além dessa das seguintes SSRN, SCOPUS, WEB OF SCIENCE e Google Acadêmico, com o fim de buscar artigos internacionais e nacionais de revistas científicas de direito que abordem os temas: idosos, pandemia, coronavírus, direitos da personalidade.

Com isso, foi possível identificar após a decretação da pandemia do Sars-Cov-2 as medidas de enfrentamento tomadas no Brasil, dentre elas, a restrição do direito à locomoção de idosos, especialmente quanto à supressão da garantia da gratuidade no acesso ao transporte público que, com objetivo de protegê-los ao contágio da nova doença restringiram o acesso de idosos ao transporte público gratuito, alguns por tempo indeterminado.

Assim, o presente trabalho procurou investigar os decretos municipais das cidades de Belo Horizonte, Campinas, Joinville, Porto Alegre e Teresina e a medida restritiva de acesso do idoso ao transporte público. Os resultados demonstram que os decretos foram regulamentados sem recomendação técnica e fundamentada da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância, alguns inclusive, com impedimento total do direito e estabelecidos por prazo indeterminado.

Nesse sentido, pode-se verificar que os decretos municipais que restringem o acesso dos idosos ao transporte público gratuito foram desproporcionais, pois não ofertaram outras

maneiras à população idosa de exercerem no mínimo suas atividades essenciais, os decretos acabam por atingir somente os idosos mais vulneráveis que não possuem outro meio de locomoção. Sendo que, as políticas públicas que visam conscientizar a população idosa do risco da doença se demonstram mais razoáveis e compatíveis com o Estado de Direito.

Desta forma, diante da situação emergencial como a pandemia de coronavírus, se o Estado visa o enfrentamento da pandemia através de medidas que restringem direitos, liberdades e garantias, contendo assim o contágio da doença, isso deve ser feito de maneira a preservar os princípios democráticos de Estado de Direito.

1 A PANDEMIA DO COVID-19 E AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL

Nos últimos meses as relações sociais e jurídicas foram modificadas pela doença denominada de novo coronavírus. O cenário atual é adaptação para esse novo contexto de pandemia, que não é a primeira a ser vivenciada pela humanidade, mas trouxe grande repercussão, devido ao grande número de pessoas infectadas e mortas pela doença.

Nesse sentido, com a disseminação do novo coronavírus que foi identificada em dezembro de 2019, tendo em vista que a doença já se encontrava espalhada por diversos países a Organização Mundial da Saúde declarou pandemia por coronavírus no dia 11 de março de 2020, a partir desse momento cada país analisou o risco e tomou medidas para detectar e proteger a população, trazendo mudanças no cotidiano de todos.

Além disso, outro fato que contribuiu com a mudança da rotina das pessoas em todo mundo foi ausência de cura específica; há um vírus invisível que assola o mundo, de fácil propagação. Isto demonstra quão frágeis os seres humanos são e para superar esta situação de pandemia, a cooperação mundial e o conhecimento científico demonstram-se essenciais.

Nesse sentido: “É perceptível que a inexistência de uma vacina e de um tratamento específico para o surto da COVID-19 desafiam a humanidade a buscar medidas para o controle da doença e alternativas com vistas a criar barreiras para impedir a transmissão do vírus” (FREITAS; CÂNDIDO; ROGRIGUES, 2020, p. 175). Neste contexto, diversos países foram adotando medidas de restrição e proteção com objetivo de conter a doença do novo coronavírus, como por exemplo com a adoção de campanhas para que a população permaneça dentro de suas residências, restrições de número de pessoas em ambientes com grandes aglomerações e aprimoramento da infraestrutura de hospitais. Assim menciona Habermas (2020): “Os políticos devem resistir à ‘tentação utilitarista’ de pesar os danos econômicos ou sociais, por um lado, e as mortes evitáveis, pelo outro”.

Acontece que, em sociedade democrática, a questão que se refere à quarentena e às decisões em saúde pública, devem respaldadas não somente em conhecimento científicos, como também, validar outros interesses e perspectivas legítimas. Nesse ponto:

[...] A decisão de implementar um sistema de quarentena não pode ser justificada ou fundamentada na noção de eficácia simplesmente determinada em termos científicos. A incerteza nunca é totalmente resolvida e, como tal, a tomada de decisão baseada em evidências deve ser usada para refletir sobre o que constitui uma decisão razoável e bem justificada (BENSIMON, UPSHUR, 2020).”

Outro ponto que trouxe discussão, principalmente no ambiente jurídico, foi às medidas mais graves, de privação da liberdade individual em detrimento da saúde pública, pois o isolamento social é um dos meios de contenção do atual vírus. Com decretação do chamado

lockdown, mediante confinamento e isolamento social total, em certos países, a população teve que adaptar-se a nova rotina.

As políticas públicas devem ser eficientes, em especial tendo em vista que os direitos sociais, em especial o direito à saúde, dependem da atuação do Estado e instituições para que sejam realizados (SIQUEIRA; et al, 2019 p. 315).

Assim, foi possível verificar com a pandemia de coronavírus, a importância da ajuda internacional, bem como a nossa interdependência e destino comum, pois acabou afetando todo ser humano, sem qualquer distinção de nacionalidade ou poder econômico, realçando nossa fragilidade comum (FERRAJOLI, 2020).

Ao longo da história, podemos verificar que a pandemia de coronavírus, não foi a primeira a ser enfrentada pela humanidade. Outras pandemias maiores na história como, por exemplo, a Peste Negra, no século XIV, conhecida como peste bubônica, a varíola, cuja a doença foi cessada em 1980, após campanhas de vacinação em massa, a cólera que, no ano de 1817 matou milhares de pessoas (RODRIGUES, 2020).

Além dessas pandemias, mais recentes, houve a gripe espanhola no ano de 1918 a contaminação de aproximadamente de 40 e 50 milhões de pessoas infectadas, causada pelo vírus mortal influenza, bem como, a primeira pandemia do século XXI, conhecida como Gripe Suína, causada pelo vírus H1N1 (RODRIGUES, 2020). Assim como o novo coronavírus, o contágio de ambas as pandemias citadas, acontece por contato próximo com a pessoa contaminada ou contato através de objetos contaminados.

Ocorre que, a atual pandemia, desencadeou uma crise mundial que, acabou por revelar a ausência ou ineficiência de políticas públicas na área da saúde em diversos países, bem como, a necessidade dos governantes atuarem em prol da coletividade, em especial para tutela da saúde pública, nesse sentido (OTERO; DE SOUZA MASSARUTTI, 2016, p. 853): “O direito à saúde compõe-se, com muito mais importância, na condição de um direito peculiar de personalidade relacionado ao direito à qualidade de vida”.

Igualmente, com a pandemia pode-se verificar que as políticas públicas, bem como, as relações sociais que envolvam a pandemia revelaram uma crise do individualismo e pressionam a relação entre o individual e o coletivo (VOMMARO, 2020, p. 4). No mesmo sentido: “As políticas públicas para o resgate e promoção humana são construídas a partir de um Estado vigoroso e estruturado, em sintonia com a gênese de sua opção política fundante”. (CAVALCANTE; MOTTA; PRUX, 2019, p. 257).

As políticas públicas adotadas para combate da pandemia aprofundam as desigualdades sociais, como no caso do Brasil. Nesse sentido, durante a pandemia de coronavírus, antecipar novos cenários parece ser o caminho mais adequado, buscando conhecer as novas desigualdades e pensar em estratégias e ações para solucioná-las (NUÑEZ, 2020).

Nesse ponto, (VENTURA, 2010, p. 43) hoje as pandemias nos trazem desafios, para o campo do Direito. O primeiro desafio é encontrar meio de como garantir o direito a saúde no contexto de crise, em especial os países que estão em desenvolvimento, à saúde pública já se encontra em uma crise contínua. O segundo desafio seria como conduzir o “estado de exceção”.

O estado de exceção, sob o ponto de vista de Giorgio Agamben (2015, p. 131) hoje, atingiu seu máximo desenvolvimento planetário, o que está em jogo atualmente são os próprios conceitos de “estado” e de “direito, ou seja, o direito e seu aspecto normativo podem ser impugnados por uma violência governamental que produz no âmbito interno um estado de exceção permanente, pois ignora o âmbito externo, o direito internacional. No mesmo sentido: “[...] as estratégias, veemente, adotadas por diferentes líderes políticos, (...) em alguns casos, acabam favorecendo a imposição de um estado de exceção – em outras situações, ainda mais graves, ditam quem deve continuar vivendo e quem deve morrer (STURZA, TONEL, 2020)”.

Nesta mesma perspectiva, no começo da pandemia de COVID-19 o governo federal lançou campanha polêmica com o seguinte *slogan*: “O Brasil não pode parar”, indo na contramão de recomendações internacionais como as da Organização Mundial da Saúde (OMS), pois na época a orientação já era no sentido de restrições e medidas preventivas para contenção do novo vírus.

No aspecto normativo, uma das primeiras medidas adotadas pelo Governo Federal no combate e enfrentamento da pandemia de coronavírus foi a edição da Lei denominada “Lei de Quarentena” Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 com a seguinte ementa: “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020).

Dentre outras medidas, trazidas pela Lei nº 13.979/2020, destacam-se a imposição de medidas de isolamento e quarentena para as pessoas contaminadas, a restrição temporária de entrada e saída do país de pessoas e bens, além de instituição de limites e salvaguardas em relação ao exercício de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal que estão em vigor (VENTURA; AITH; RACHED, 2020).

Assim, com a instituição da Lei nº 13.979/2020, inaugurou-se estado de emergência no Brasil. Nesse ponto, o governo só deve emitir declaração de emergência quando encarregar-se de obedecer a todas as definições legais do Estado, contudo, ao declarar a lei deve ser utilizada e servir como parâmetro a fim de mitigar os danos causados pela situação de emergência (SUNSHIE; BARRERA; CORCORAN, 2019). Ainda sobre o tema, Ferejohn; Pasqualino, (2004): “Como resultado, as constituições modernas muitas vezes têm disposições especiais para lidar com situações de emergência”.

Ocorre que, além da referida lei, a Medida Provisória n. 976/2020 desencadeou no ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 com a finalidade de declarar inconstitucional a vedação dos municípios e estados declararem, medidas de isolamento, quarentena, entre outras que visavam contenção do novo vírus. A esse respeito menciona (AGABEN, 2020): “a limitação da liberdade imposta pelos governos é aceita em nome de um desejo de segurança que foi induzido pelos próprios governos que agora intervêm para satisfazê-lo”.

Sob esse ponto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento, foi de que as medidas de proteção e contenção da pandemia do coronavírus, ou seja, a competência de legislar sobre saúde, é de competência concorrente. Nesse caso, refletiu na possibilidade dos prefeitos e governadores legislarem sobre medidas restritivas que dizem respeito a emergência do novo coronavírus.

Desse modo, pode-se averiguar que, após o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre esse tema, vários estados e municípios através de seus decretos decidiram acerca das medidas a serem tomadas para enfrentamento da emergência do coronavírus, de acordo com a situação de cada estado ou município, o que fez com que repercutissem várias ações e políticas de restrições e limitações de direitos individuais em detrimento do bem estar coletivo.

2 O DIREITO À LOCOMOÇÃO E A AUTONOMIA PRIVADA DOS IDOSOS DURANTE A PANDEMIA

Os direitos, liberdades e garantias são de aplicabilidade direta, tratam-se de princípios constitucionais que são imediatamente eficazes. Acontece que, em determinadas situações há autorização constitucional expressa de restrição de direitos.

A pandemia do coronavírus, decretada pela Organização Mundial de Saúde, fez com que vários países lidassem com uma situação emergencial de saúde, bem como adotassem medidas restritivas, principalmente relacionadas à limitação da liberdade de locomoção, com a finalidade de conter a disseminação do novo coronavírus, uma vez que se sabe que evitar aglomerações de pessoas diminui o risco de contágio.

A população mais atingida, no cenário pandêmico, foi à população idosa, devido à sua vulnerabilidade apresentada ao contágio e ao risco de morte, está sendo o principal público alvo de políticas públicas de saúde que, por meio de decretos municipais e estaduais está sendo impedidas de exercerem direitos fundamentais, dentre eles, à liberdade de locomoção, o lazer e as atividades essenciais como bancos, supermercados, farmácias, no entanto, devido a sua vulnerabilidade as políticas públicas devem garantir direitos proteção e respeito (SIQUEIRA; FRANCISCHINI, 2014).

Outrossim, além de grupo vulnerável no contexto da pandemia, os idosos enquadram-se como minorias, conforme destaca conceito de minorias (SIQUEIRA; CASTRO, 2017) “traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias”. Nesse sentido, demonstra-se necessário um olhar mais atento a população idosa para tomada de políticas públicas de enfrentamento de covid-19. As políticas públicas de saúde no contexto de pandemia devem ter a finalidade de conscientizar a população idosa e restringir seus deslocamentos somente para as atividades essenciais e evitar o uso de meios de transporte coletivo, além de não frequentar lugares com aglomerações de pessoas (OLIVEIRA et. al, 2020, p. 6), tendo em vista que, os idosos são as pessoas mais vulneráveis ao novo coronavírus.

Assim, adoção de ações e estratégias públicas que visam proteção das pessoas mais vulneráveis, para que sejam consideradas legítimas, não podem ser discriminatórias e devem preservar o máximo possível a manutenção de sua personalidade e dignidade. Nesse sentido, Da Costa Dourado (2020, p. 157): “a luta pela conquista de direitos para a pessoa idosa no mundo parece conflitar com o apelo que hoje se faz para que fiquem em casa”.

As políticas públicas voltadas ao combate a covid-19, que vem sido realizadas, com discursos de agentes públicos se referindo aos idosos como o mais acometido, frágil, vulnerável e que necessita de proteção (DOURADO, 2020, p. 157), inclusive a pronunciamentos estatais como: “o governo de São Paulo não descartou medidas mais drásticas caso a situação ameace sair do controle, inclusive a possibilidade de obrigar as pessoas a ficarem em casa usando força policial” (PEREIRA, 2020).

Alguns decretos municipais chegaram a serem questionados no Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, o Decreto Municipal nº 21.118/20 de São Bernardo do Campo que foi suspenso pelo Ministro Dias Toffoli em que havia previsão do seguinte disposto:

“§ 1º O idoso fora de sua residência deverá estar munido de documento de identificação para possibilitar a averiguação da sua idade e destino, sob pena de ser acompanhado pelas autoridades públicas devidamente identificadas, até a porta da entrada de sua residência para a devida identificação ou permanência”.

Neste caso, pode-se verificar que tal medida é desproporcional e não respeita a dignidade humana dos idosos, uma vez que expõe as pessoas idosas a situação vexatória. Sobre esse ponto, o Poder Judiciário demonstra-se essencial ao combate de arbitrariedade e discriminação, pois as medidas restritivas estão sujeitas à revisão.

A situação emergencial de saúde pública não é permissão para que governantes decretem medidas restritivas somente a população idosa, por se tratarem das pessoas mais vulneráveis do grupo de risco a mortes e contágio do novo coronavírus como bem ensina Canotilho (2003)

no caso das leis restritivas, é importante que se observe seu caráter geral e abstrato, ou seja, se dirige a um número indeterminado ou indeterminável de pessoas.

Nesse sentido, as leis que visam o enfrentamento de combate ao coronavírus não podem restringir somente os direitos fundamentais e de personalidade das pessoas com idade igual ou superior de 60 anos de idade, pois isso violaria o princípio material da igualdade, ou seja, estaria dando um tratamento desigual os direitos, liberdades e garantias. Nesse sentido (VENTURA, 2020, p. 46): “Ora, o meio-ambiente, embora igualmente crucial para a preservação da civilização, até então jamais justificou estados de exceção que implicassem restrições extraordinárias de direitos”.

A pandemia realçou algumas políticas públicas de saúde discriminatórias, com base na finalidade de combater o novo vírus, alguns agentes políticos impuseram restrições a direitos e liberdades somente aos idosos, excluindo outros grupos de risco, como a exemplo do Decreto nº 38.520 de Joinville, que instituiu isolamento domiciliar compulsório das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, foi revogado no dia 04 de setembro de 2020.

Ainda no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias a lei deve observar o princípio da proibição do excesso, ou seja, as leis que regulamentam restrições devem ser adequadas, necessárias e proporcionais (CANOTILHO, 2003, p. 468).

Nessa mesma lógica, o direito internacional embora admita o estado de exceção, coloca como princípios a serem respeitados: a legalidade que, deve estar prevista no texto constitucional, a proclamação, ou seja, medida deve ser notificada através de meio oficial, a transitoriedade, as medidas não podem ser rotineiras, ameaça excepcional, perigo deve ser atual, a proporcionalidade das medidas adotadas e a não discriminação, de modo que as medidas restritivas não sejam discriminatórias e iguais a todos além da compatibilidade com as normas internacionais (VENTURA, 2009, p. 47).

Dessa forma, a situação emergencial de saúde pública requer atenção na tomada de decisões que impliquem medidas restritivas de direitos, tais leis que restringem direitos, liberdades e garantias encontram-se limitadas a princípios constitucionais como da proibição do excesso, da proporcionalidade, igualdade e, legalidade que servem de parâmetros para que se possa evitar arbitrariedade e discriminações a população mais vulnerável da pandemia do covid-19, como no caso dos idosos.

3 O IMPEDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA DO DIREITO AO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DURENTE A PANDEMIA

Com a pandemia, pode-se verificar uma mudança na rotina dos cidadãos e novos desafios a serem superados, tudo isso devido a uma série de medidas de proteção que visam à tutela do direito à saúde e que tiveram que ser impostas para conter o novo coronavírus, o isolamento e distanciamento social, a quarentena, sobretudo, restrições aos direitos fundamentais, principalmente a limitação à livre circulação das pessoas, garantidos pela Constituição da República de 1988, que está em pleno vigor.

Igualmente, a questão principal em um contexto de pandemia envolve a crisesanitária, para solucionar a situação atual, é necessário buscar respostas dentro do Estado de Direito, principalmente, respaldar-se nos preceitos e valores constitucionais, dignidade da pessoa humana, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, os quais constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Importante mencionar que a pandemia enquadra-se em uma situação emergencial, a fim de voltarmos à situação anterior e cessar o dano à saúde pública causada pelo novo coronavírus, há

necessidade de cooperação mútua entre sociedade e o Estado, bem como, as ações e estratégias do país devem seguir de forma coordenada.

As políticas públicas, voltadas a saúde, com ações estratégicas e científicas, demonstram-se essenciais para voltarmos à situação anterior, com restabelecimento da normalidade. Sobre o tema: “No exercício das competências administrativas, os entes federativos devem primar por uma atuação cooperada, mas havendo divergências entre as medidas empregadas, sobretudo as medidas de quarentena, devem predominar aquelas que estiverem mais bem fundamentadas em critérios científicos” (MAFFINI, 2020, p. 24).

O parâmetro constitucional e legal para os agentes públicos deve ser buscado na comunidade científica comprometida e responsável, somente a ciência poderá definir o que é essencial no contexto da pandemia, o que há necessidade de restrição e o que seria excessivo de proibição ou ainda, o que seria inefetivo para reduzir o dano causado pelo novo corona vírus, buscando cumprir o interesse público (BEVILÁQUA; CALDAS, 2020, p. 52).

Além disso, como bem destaca Luiz Alberto Segalla Beviláqua e Tania Alencar de Caldas (2020, p. 52) a nossa Constituição da República dispôs de instrumentos para eventual restrição de direitos no contexto de pandemia. Todavia, atenção deve ser mantida aos decretos inábeis, somente o que nosso texto constitucional autorizaria.

Nesse contexto, podemos observar que diferentes ações e estratégias estão sendo implementadas por agentes públicos que editam decretos com objetivo de conter a contaminação do coronavírus. As medidas restritivas têm sido objeto de muita controvérsia, pois se trata de um novo cenário no ordenamento jurídico e que, nos faz refletir a importância do papel do Estado para por fim na situação emergencial.

Dentre as medidas impostas por decretos estaduais e municipais que estão sendo objeto de controvérsia no Poder Judiciário, a restrição e/ou impedimento de pessoas idosas maiores de 65 anos que possuem direito ao acesso gratuito aos transportes coletivos municipais, por tempo indeterminado até que cesse a situação emergencial da pandemia.

A pandemia do covid-19 trouxe impacto muito grande a todos os cidadãos, mas especialmente aos idosos, pois eles são considerados os mais vulneráveis a contaminação do novo coronavírus. Esse fato levou prefeitos e governadores a suspenderem uma série de direitos fundamentais e direitos da personalidade dos idosos como: acesso ao supermercado, direito de locomoção, uso do transporte coletivo, além de atividades essenciais como ir ao banco, supermercado, farmácias.

Ocorre que, no caso específico de restrição do acesso de idosos ao transporte público há uma garantia constitucional, disposto no §2º o seguinte: “Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos” (BRASIL, 1988).

Além da previsão constitucional, o Estatuto do Idoso que dispõe acerca de direitos assegurados as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, coloca um capítulo destinado ao transporte e em seu art. 39, parágrafo colcoa o seguinte disposto: “Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade” (BRASIL, 2003).

No contexto de uma situação emergencial, os direitos fundamentais podem ser restritos, considerando que no ordenamento jurídico brasileiro, não há direito absoluto, isto se deve a observância das próprias regras de um estado democrático de direito, as quais preveem limites até mesmo a um direito fundamental. Nesse sentido, destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2020): “a tomada de medidas mais rigorosas, que, por sua vez, implicam a restrição, em nível mais acentuados, de alguns direitos e garantias fundamentais, tudo condicionado também a um controle igualmente mais vigilante de sua consistência jurídica e dos respectivos critérios”.

No entanto, a Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, coloca parâmetros a serem seguidos nos casos de medidas que visam combate ao novo coronavírus: § 1º “As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” (BRASIL, 2020), ou seja, todas as medidas para enfrentamento da pandemia devem ser fundamentadas em estudos técnicos e científicos.

Assim a restrição imposta a direitos fundamentais assegurados no texto constitucional durante a pandemia deve ser fundamentada em estudos técnicos e científicos, há necessidade da medida ser proporcional e razoável, como também seguir as recomendações internacionais como a Organização Mundial da Saúde e internas da Agência Nacional de Vigilância.

Sobre esse ponto, cabe destacar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, decidiu acerca da medida imposta pelo Município de Santo André conforme o Decreto Municipal nº 17.334 de 2020, desde 24 de março as pessoas com mais de 60 anos só poderiam usar o transporte público em horário restrito, das 9h às 16h.

O Ministério Público, neste caso, questionou o decreto, através de Ação Civil Pública, fundamentando-se que fere os direitos e liberdades da população idosa (BRASIL, 2020), na qual a decisão destacou o seguinte:

“[...] “Ao determinar a cassação de direito tão básico, em virtude da declarada pandemia, está-se em verdade, e a princípio, privando os idosos mais vulneráveis de modalidade comum de acesso aos locais e aos serviços que tanto necessitam para sua sobrevivência, em disparidade com todo o restante da população”.

Ainda sobre esse Decreto Municipal nº 17.334/20, que restringia à circulação de pessoas de mais de 60 anos de idade no Município de Santo André, a questão chegou ao Supremo Tribunal, sob fundamento que esse decreto tinha única finalidade impedir a disseminação do novo coronavírus. O Ministro presidente decidiu que as medidas de enfrentamento de uma pandemia devem ocorrer de forma coordenada, orientadas pelo Ministério da Saúde, além disso devem ser fundadas em parecer técnico e emitido pela ANVISA, o que no caso em análise carece de tal recomendação (BRASIL, 2020).

O direito da personalidade, em especial o direito de locomoção, não pode ser impedido somente em critério político administrativo, tais decretos mencionados, não obedeceram o critério da fundamentação em estudos técnicos e científicos, quais sejam, recomendação pela ANVISA e da Organização Mundial da Saúde (OMS) essenciais para legitimar tais decisões.

A recomendação dada pelo Ministério da Saúde em relação às pessoas com mais de 60 anos de idade, foi de evitar o uso de transporte público e não de impedir seu direito, conforme disposto pela Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde que dispõe: “Art. 4º As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva (...)”.

Além disso, há uma recomendação da Agência Nacional de Transportes Terrestres para conter o avanço da pandemia do covid-19 específica para idoso que é procurar evitar o transporte público em horários de pico e para empresas de manter ônibus limpos e higienizados além de disponibilizar álcool em 70% para os motoristas e passageiros.

Desta forma, as recomendações às pessoas idosas, dadas pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Transportes Terrestres são de conscientização e demonstram-se como recomendações a serem seguidas pelos idosos e, não proibição total de direito tão essencial como, a garantia da gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Além deste decreto, outros foram sendo implementados no contexto da pandemia, sob justificativa de tratarem-se de medidas excepcionais para enfrentamento da covid-19, mas que acabaram por suspender muitas das vezes o único meio de locomoção de muitos idosos que necessitam do transporte público para atender as suas necessidades básicas como ir ao médico, hospital, supermercado, farmácia, sobretudo os decretos não apresentaram outras alternativas a população idosa nesses casos, mais vulnerável, se veem desamparadas.

A presente pesquisa apresenta uma tabela, na qual evidencia as cidades de Belo Horizonte, Campinas, Joinville, Porto Alegre e Teresina e seus respectivos decretos municipais que restringiram os idosos ao direito de gratuidade de transporte público municipal durante a pandemia.

Coloca em destaque a data início das restrições e data final, além do total de dias, além disso, se a restrição foi apenas em determinados horários (parcial) ou se foi independentemente de horários estabelecidos (total).

Tabela 1 – Decretos municipais que restringiram o direito à gratuidade no transporte coletivo durante a pandemia

Cidade	Decreto Munic.	Data início da restrição	Data fim da restrição	Total de dias	Restrição total/parcial
Belo Horizonte	nº 17.332/2020	16/04/2020	25/05/2020	39 dias	Parcial
Campinas	nº 20.782/2020	21/05/2020	09/10/2020	141 dias	Total
Joinville	nº 38.520/2020	25/06/2020	01/09/2020	68 dias	Total
Porto Alegre	nº 20.625/2020	24/06/2020	26/10/2020	124 dias	Parcial
Teresina	nº 19.541/2020	23/03/2020	18/09/2020	179 dias	Total

Fonte: Elaboração própria, 2020.

Ao observar a pesquisa acima detalhada, pode-se verificar que, muitos decretos municipais de restrição de circulação de pessoas idosas foram sendo implementados sob justificativa de enfrentamento de impedir disseminação do covid-19, mas que autorizaram a restrição do direito de ir e vir da população idosa, sem que, apresentassem alternativas, para esta população que moram sozinhas possuem sua autonomia e dependem do transporte público gratuito para sobrevivência.

Em alguns casos, como no município de Teresina, os idosos ficaram por cerca de 179 dias com impedimento total de meio de locomoção por transporte público municipal, sem apresentar outras alternativas, o que acabou por atingir somente os mais pobres e vulneráveis que dependiam desse meio de locomoção para sobreviver, seja para trabalhar ou até mesmo para ao hospital, médico, farmácia, banco, atividades primordiais a sua sobrevivência, ficaram impedidos de exercerem direitos básicos.

Dessa maneira, as medidas restritivas, voltadas somente a população idosa, não se demonstram razoáveis nem eficaz, uma vez que, retira o transporte público dos mais pobres e admite utilização de outros meios de locomoção.

Com a tabela pode-se verificar, nos municípios de Campinas, Joinville e Teresina o impedimento foi total, ou seja, proibição total do direito de locomoção dos idosos, no caso do município de Joinville que determinou o isolamento domiciliar a toda pessoa com idade igual

ou superior a 60 (sessenta) anos para evitar disseminação do covid-19 entre a população idosa, sem apresentar outras alternativas.

O impedimento do idoso a gratuidade do transporte público acaba por evidenciar um critério econômico, ou seja, beneficia mais a manutenção do equilíbrio econômico do contrato do que, à saúde das pessoas idosas, como bem destaca o desembargador Marrey Uint (BRASIL, 2020):

Não se está, então “protegendo-os”, ao retirá-los do transporte público, mas sim garantindo que aqueles que possuem recursos possam se locomover de outras maneiras, e aqueles mais pobres não. O critério estabelecido, portanto, passaria a ser econômico, gerando discriminação desproporcional: à medida que se pretendia protetiva se torna meio de cerceamento de direitos fundamentais de pessoas absolutamente vulneráveis.

Outro ponto que, pode-se verificar com a pesquisa é que as restrições ao transporte público gratuito a pessoas idosas por tempo indeterminado, ou seja, sem estipular uma duração de dias e, que colocam como parâmetro até cessar a pandemia, não se demonstraram razoável e constituem em uma medida desproporcional, pois o §1º do art. 3 da Lei nº 13.979/20 estabelece que as medidas restritivas de direitos devem ser limitadas no tempo mínimo indispensável a tutela da saúde.

As políticas públicas de saúde, na situação emergencial, devem priorizar ao máximo a manutenção de direitos, sobretudo dos mais vulneráveis, como os idosos, nos casos em que houver a necessidade de restrição de direitos fundamentais que sejam realizados por tempo determinado e que, apresente alternativas para a população idosa manter sua dignidade e autonomia privada.

De outro lado, os decretos municipais que restringem o acesso de idosos ao transporte público gratuito acarretam na violação do direito à locomoção, constituem medidas desproporcionais, pois não apresentam alternativas para que os idosos mais vulneráveis e pobres, mantenham suas atividades essenciais, sua autonomia privada e dignidade.

A gratuidade legal ao transporte público é direito constitucional assegurado ao idoso que só pode ser impedido em situações excepcionais, no caso da restrição do acesso gratuito ao transporte público, durante a pandemia para proteger seu direito à saúde, pode-se recomendar aos idosos de não utilizarem em horários de picos.

Nesse sentido, tal medida estaria razoável e amparada em recomendações da Agência Nacional de Vigilância e Organização Mundial da Saúde que apenas orientam a pessoas idosas a evitar o uso de transporte público e não a restringi-los totalmente seu direito de gratuidade.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia, a não discriminação e a proporcionalidade nas medidas restritivas parecem ser parâmetros constitucionais das políticas públicas voltadas ao combate da pandemia do covid-19. Sendo que, o impedimento total de idosos de acesso ao transporte público gratuito tende a privar seus direitos, ao invés de protegê-los durante a pandemia além de caracterizar-se violação a sua gratuidade legal.

Assim por tempo indeterminado tais medidas que impedem o direito ao acesso ao transporte público gratuito do idoso, acabam por não protegerem as pessoas idosas e, tende a cassar seus direitos, sob fundamento de encontrarmos em uma situação emergencial, o critério passa a ser econômico e gera uma discriminação desproporcional.

Por fim, diante da excepcionalidade da pandemia do covid-19, as medidas restritivas, estabelecidas por meio de decretos, como o caso, da restrição ao transporte público gratuito aos idosos, para que sejam consideradas legítimas, devem ser proporcionais, fundamentadas na recomendação interna da Agência Nacional de Vigilância e internacional da Organização

Mundial da Saúde, além disso, tais medidas devem ser excepcionais e, com prazo determinado, para que estejam enquadradas dentro dos limites impostos pelo Estado de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia trouxe inúmeros desafios a serem superados pela humanidade, dentre eles, uma crise sanitária mundial e econômica, mas também trouxe repercussões no campo do direito com uma série de restrições a direitos, liberdades e garantias a fim de tutelar o bem-estar coletivo, as pessoas, tiveram que se adaptar a uma nova realidade com isolamentos, quarentenas, restrições.

Diante desse cenário, cada país adotou ações e estratégias de acordo com a situação econômica e social, com a finalidade de conter os níveis de contágio do novo vírus. Sendo que, no caso do Brasil, os estados e municípios foram considerados como competentes a tomada de decisões para enfrentamento da pandemia, após entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal, o que fez com que repercutisse, em vários decretos municipais e estaduais restritivos de direitos, com a finalidade de conter o novo vírus.

A situação atual de pandemia e surto do coronavírus é emergencial e excepcional, nesse contexto, admite a possibilidade de restrição de direitos e garantias, tendo em vista que, nenhum direito no ordenamento jurídico pátrio é considerado absoluto, mas as limitações devem estar expressamente previstas pela Constituição da República.

Acontece que, as medidas restritivas de direitos que visam o enfrentamento da atual pandemia destinaram principalmente a população idosa, pois estão mais vulneráveis ao contágio e risco de morte pela doença. A partir de pesquisa documental de alguns decretos municipais que visaram enfrentamento da pandemia, verificou-se que, algumas medidas restritivas impostas pelos municípios, não se respaldaram nos limites estabelecidos pelo Estado de Direito.

Assim, pode-se verificar, por exemplo, a medida de restrição do acesso de idosos ao transporte público gratuito, dispostas em alguns decretos municipais, em primeiro momento que se buscava protetiva, na realidade, privou os idosos mais vulneráveis e mais pobres, da mobilidade comum que tantos necessitam para manter suas atividades essenciais. Sem apresentar alternativa, os idosos se viram impedidos de exercer direitos básicos como ir ao banco, supermercado, farmácias.

Nesse sentido, a presente pesquisa pretendeu responder a seguinte problematização: pode o município, através de decreto restringir o acesso de idosos ao transporte público gratuito? O impedimento total do idoso ao transporte público gratuito viola os direitos da personalidade dos idosos?

Desse modo, a resposta à primeira pergunta é afirmativa, os municípios podem restringir direitos, liberdades e garantias, desde que o façam com parâmetros constitucionais, bem como, fundamentados por lei, especial a Lei nº 13.979/2020, baseando-se em estudos técnicos e científicos e recomendação técnica e fundamentada da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância. A segunda resposta também é afirmativa, especialmente, quando o poder público coloca suspensão somente aos direitos dos idosos, privando-os em disparidade com a população.

Igualmente, verificou-se que uma política pública de conscientização do risco de vida que o novo coronavírus representa as pessoas com igual ou superior a 60 anos de idade, demonstra-se muito mais razoável, do que apenas restringir por completo e por prazo indeterminado, um direito tão básico e essencial, como o acesso gratuito ao transporte público.

Por fim, caso o Estado, diante de uma situação emergencial, como a pandemia de coronavírus, vise à tutela da saúde pública e estabeleça políticas restritivas de direitos, liberdades e garantias, deve-se fazer de modo a preservar princípios que orientam o Estado de Direito, limitado pelo que estabelece a Constituição da República.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: [Homo Sacer, II, I]**. Boitempo Editorial, 2015.
- AGAMBEN, Giorgio. O estado de exceção provocado por uma emergência imotivada. **Revista IHU Online**, 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596584-o-estado-de-excecao-provocado-por-uma-emergencia-imotivada>>. Acesso em 01 de nov. 2020.
- BELO HORIZONTE. **Decreto nº 17.332**, de 16 de abril de 2020. Torna obrigatório o uso de máscaras, restringe o acesso de clientes em estabelecimentos comerciais durante a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município e dá outras providências. Belo Horizonte. Câmara Municipal. 2020. Disponível em: <<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1227955>>. Acesso em: 29 de out. 2020.
- BENSIMON, Cécile M.; UPSHUR, Ross. Evidence and effectiveness in decisionmaking for quarantine. *Am J Public Health*, Apr. 2007. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1854977/>. Acesso em: 2 abr. 2020.
- BEVILACQUA, Luiz Alberto Segalla; DE CALDAS CALDAS, Tania Alencar. Os direitos constitucionais em tempos de pandemia. *Teoria & Prática: Revista de Humanidades, Ciências Sociais e Cultura*, v. 2, n. 1, p. 38-55, 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 454, de 20 de março de 2020**. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm>. Acesso em 01 de nov. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.741, 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: DF, outubro de 2003.
- BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. 6 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 31 de out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de tutela provisória 175 São Paulo. Distrito Federal. Relator Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441708>. Acesso em 02 de nov. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 20 de out. 2020.

CAMPINAS. Decreto nº 20.782, de 21 de março de 2020. Declara situação de calamidade pública, estabelece regime de quarentena no Município de Campinas, e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19). Campinas. Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. 2020. Disponível em: <<https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaratualizada/id/135456>>. Acesso em 29 de out. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALCANTI, Maria de Lourdes Araújo; MOTTA, Ivan Dias; PRUX, Oscar Ivan. A luta por uma personalidade reconhecida: paulo roque e o direito de existir num contexto biopolítico. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 7, n. 2, p. 252-283, 2019.

DA COSTA DOURADO, Simone Pereira. A pandemia de COVID-19 e a conversão de idosos em “grupo de risco”. *Cadernos De Campo (São Paulo 1991)*, v. 29, n. supl, p. 153-162, 2020.

FEREJOHN, John, PASQUALINO, Pasquale. The law of the exception: A typology of emergency powers. *Oxford University Press and New York University School of Law* 2004, 210 I.CON, Volume 2, Number 2, 2004, pp. 210-239. p. 212.

FERRAJOLI, Luigi. O Que Nos Ensina o Coronavírus?. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 8, n. 15, p. 7-11, 2020.

FREITAS, Jucycler Ferreira; CÂNDIDO, Estelita Lima; RODRIGUES, Sandra Maria Bezerra. Repercussões sobre a legislação e o exercício dos direitos fundamentais individuais na pandemia por covid-19. *Diálogos Interdisciplinares*, v. 9, n. 3, p. 174-181, 2020.

HABERMAS, Jürgen. A solidariedade é a única cura. Instituto Humanitas Unisinos, 13.04.2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597983-asolidariedade-e-a-unicacura-entrevista-com-juergen-habermas>>. Acesso em 08 de out. 2020.

JOINVILLE. **Decreto nº 38.520 de 23 de junho de 2020**. Determina o isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) e estabelece medidas adicionais para enfrentamento da pandemia de covid-19. Prefeitura de Joinville. 2020. Disponível em: <https://sei.joinville.sc.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=10000007170170&id_orgao_publicacao=0>. Acesso em 29 de out. 2020.

MAFFINI, Rafael Da Cás. COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências COVID-19: A critical analysis of the constitutional division of powers. *Revista Direito e Práxis*, abr. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49702/33142>>. Acesso em: 28 out. 2020.

NUÑEZ, Pedro. Desigualdades educativas em tempos de coronavirus. **Lavanguardia**. 14 de abril. 2020. Disponível em <http://www.lavanguardiadigital.com.ar/index.php/2020/04/14/desigualdades-educativas-en-tempos-de-coronavirus/>>. Acesso em 28 de out. 2020.

OLIVEIRA, Wanderson, et al. (2020). “Como o Brasil pode deter a COVID-19”. **Revista Epidemiologia, Serviço Social e Saúde**. vol. 2, n. 29, p.1-8, 2020.

OTERO, Cleber Sanfelici; DE SOUZA MASSARUTTI, Eduardo Augusto. Em Conformidade com o Direito Fundamental à Saúde Previsto na Constituição Brasileira de 1988, É Possível Exigir do Estado a Prestação de Fosfoetanolamina Sintética para Pessoas com Câncer?. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 16, n. 3, p. 847-876, 2016.

PEREIRA, Felipe. Coronavírus: SP avalia usar polícia para fiscalizar idosos que saem às ruas. **Notícias Uol**. 26 de mar. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/26/coronavirus-sp-avalia-usar-policia-para-fiscalizar-idosos-que-saem-as-ruas.htm>>. Acesso em 01 de nov. 2020.

PORTO ALEGRE. **Decreto nº 20.625 de 23 de junho de 2020**. Decreta o estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Porto Alegre. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegr-e>>. Acesso em 29 de out. 2020.

RODRIGUES, Letícia. Conheça as 5 maiores pandemias da história. **Galileu (Revista)**, Rio de Janeiro, Editora Globo. 29 de março. 2020. Disponível em: < <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/03/conheca-5-maiorespandemias-da-historia.html>>. Acesso em: 26 de out. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. A circulação de idosos durante a pandemia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6161, 14 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81417>. Acesso em: 4 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais em tempos de pandemia. **Revista Consultor Jurídico**. Mar. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>>. Acesso em 01. nov. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

SIQUEIRA, D. P.; FRANCISCHINI, M. C. L. . Acesso à justiça, direitos da personalidade e do idoso: as políticas Públicas e os direitos sociais como instrumentos concretizadores dos Direitos da personalidade do idoso. In: Conselho Nacional de Pós Graduação em Direito (CONPEDI). Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line]-CONPEDI/ Florianópolis - SC: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 243-272. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=172>. Acesso em 10 nov. 202

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOTTA, Ivan Dias; DE MENEZES MENDONÇA, Sandra Maria. A segurança jurídica dos direitos econômicos, sociais, e culturais ante as políticas de um modelo de Estado liberal. **Revista Húmus**, v. 9, n. 26, 2019.

SUNSHINE, Gregory.; BARRERA, Nancy.; CORCORAN, Aubrey Joy. Emergency Declarations for Public Health Issues: Expanding Our Definition of Emergency. **The Journal of Law, Medicine & Ethics**. 2019.

STURZA, Janaína Machado; TONEL, Rodrigo. Os desafios impostos pela pandemia covid-19: das medidas de proteção do direito à saúde aos impactos na saúde mental. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 18, n. 29, p. 1-27, set. 2020.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima.; AITH, Fernando Mussa Abujamra.; RACHED, Danielle Hanna. A emergência do novo coronavírus e a “lei de quarentena” no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, 2020.

VENTURA, Deisy. “Pandemias e estado de exceção”. In: Marcelo Catoni e Felipe Machado. (Org.). **Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte, MG: Del Rey/IHJ, p. 159-181, 2009.

VOMMARO, Pablo A. O mundo em tempos de pandemia: certezas, dilemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, 2020.